

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº04527e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de **Mata de São João**

Gestor: **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício de 2018, de responsabilidade da Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 04904e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 39/2019, datado de 29 de março de 2019 (documento apresentado em defesa - **01**).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 750/19, publicado no DOETCM de 31/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 673/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 655/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 672/17 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 219.750.480,00**, sendo **R\$ 183.724.228,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 36.026.252,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 100% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superavit financeiro; e **(iii)** 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Ainda, na diligência anual foi apresentada a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (doc. **02**), em atendimento ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Constam nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018 e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos n. 1053/17 e 978/17.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Da contabilização dos créditos adicionais suplementares

Conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos

adicionais de **R\$ 115.686.829,77**, sendo **R\$ 87.172.890,67** por anulação de dotações, **R\$ 1.845.271,95** através de superavit financeiro, e **R\$ 26.668.667,15** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Do excesso de arrecadação

De acordo com o Pronunciamento Técnico, houve abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos suficientes nas fontes **01** e **02**, e **18/19**. Neste ponto, a DCE apontou limitação de escopo, pois o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado junto com a Prestação de Contas, não atendeu completamente as orientações contidas no art. 9º, item 8.1, da Resolução TCM n. 1060/05 (alterada pela 1312/12) e da Resolução TCM n. 1268/09.

O Parecer da DCE apresentou as seguintes conclusões:

Com o fito de possibilitar a verificação do cumprimento ao determinado pelo art. 167, V da Constituição da República, a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela 1.312/12, instituiu, em seu art. 9º, item 8.1, a obrigatoriedade de encaminhamento, junto à Prestação de Contas Anual, do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, **discriminando as alíneas por fonte de recursos.**

Nota-se, nesta Prestação de Contas, que o Comparativo exigido pela Resolução TCM nº 1.060/05 (doc. 167) não traz informações completas sobre as Receitas Previstas e as Arrecadadas nas fontes 01 e 02. Por outro lado, junto ao doc. 105 foi enviado um “Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” acompanhado de “Resumo da Abertura de Créditos – Excesso de Arrecadação por Fonte”, os quais não possuem previsão de encaminhamento nas Resoluções do TCM, discriminando os créditos adicionais abertos no exercício por fontes de recursos e os totais dos excessos de arrecadação ocorridos naquelas utilizadas, unificando a 00, a 01 e a 02 e a 18 e 19 como fontes únicas.

Evidentemente, é de conhecimento geral que, no caso específico dos Recursos do Tesouro, as supracitadas fontes se vinculam numa única origem financeira que é a

00. Ocorre que, em que pese a 00 possa, ocasionalmente, possuir um excesso suficiente para acorrer às despesas suplementadas nas demais (01 e 02) e, até mesmo, em outras não vinculadas, compõem as fontes 01 e 02 apenas as Receitas oriundas dos Impostos e das Transferências de Impostos e não a sua totalidade. Dito isso, não faria sentido a Resolução TCM nº 1.268/09 instituí-las separadamente, tampouco, a Resolução TCM nº 1.060/05 exigir o envio de um Comparativo **discriminando as alíneas por fonte de recursos** discriminando, obviamente, a 01 e a 02, destacando-as da 00.

Feitas essas considerações, restou prejudicado o levantamento efetivo se teriam existido recursos suficientes para acorrer às despesas suplementadas com as fontes 01 e 02 em função do encaminhamento do Comparativo exigido pela Resolução supracitada no formato inadequado, diferentemente daquele largamente utilizado pelos demais Municípios, qual seja, discriminando separadamente as fontes 00/01/02 e 18/19.

Efetuada o levantamento propriamente dito, cuja memória de cálculo se encontra no anexo 2 deste pronunciamento, constatou-se que, mediante Decretos, foram abertos **R\$ 26.668.667,15** em créditos adicionais suplementares, contando com o excesso de arrecadação nas fontes 00 – Recursos do Tesouro, 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%, 02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 15%, 14 – Transferências de Recursos do SUS, 15 – Transferências do FNDE, 19 – Transferências de Recursos do FUNDEB 40%, 22 – Transferências de Convênios Educação e 42 – FEP Royalties, conforme discriminado a seguir, concluindo-se que não existiam recursos para suplementar dotações contando com a fonte 19 e que não foi possível determinar nas fontes 00 e 01.

Decreto Nº	Data	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES:								Soma
		0	1	2	14	15	19	22	42	
46718	16/05/18							R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
56918	29/06/18	R\$ 1.997.036,00	R\$ 2.964,00							R\$ 2.000.000,00
58718	04/07/18	R\$ 252.879,15								R\$ 252.879,15
60718	06/07/18	R\$ 200.000,00								R\$ 200.000,00
63418	12/07/18	R\$ 290.014,75	R\$ 257.106,10							R\$ 547.120,85
65418	19/07/18	R\$ 140.649,90								R\$ 140.649,90
66118	20/07/18				R\$ 3.686.136,00					R\$ 3.686.136,00
66718	23/07/18								R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
72818	13/08/18	R\$ 411.980,00								R\$ 411.980,00
74918	20/08/18	R\$ 1.270.611,90	R\$ 206.758,20							R\$ 1.477.370,10
76518	29/08/18	R\$ 603.366,53								R\$ 603.366,53
82018	18/09/18							R\$ 3.123,90		R\$ 3.123,90
82418	19/09/18							R\$ 2.767,72		R\$ 2.767,72
83818	25/09/18	R\$ 300.000,00	R\$ 2.789.120,00						R\$ 700.000,00	R\$ 3.789.120,00
85118	28/09/18	R\$ 1.000.000,00								R\$ 1.000.000,00
86518	02/10/18				R\$ 315.000,00					R\$ 315.000,00
88918	08/10/18		R\$ 167.749,96							R\$ 167.749,96
90118	11/10/18					R\$ 2,37				R\$ 2,37
93318	24/10/18					R\$ 73.050,30				R\$ 73.050,30
95118	30/10/18					R\$ 105.854,42				R\$ 105.854,42
100918	19/11/18					R\$ 73.000,00			R\$ 364.923,70	R\$ 437.923,70
103218	22/11/18					R\$ 97.685,75				R\$ 97.685,75
107118	04/12/18			R\$ 1.470.000,00						R\$ 1.470.000,00
107418	04/12/18								R\$ 242.894,05	R\$ 242.894,05
109618	10/12/18	R\$ 200.000,00								R\$ 200.000,00
110218	10/12/18			R\$ 879.693,22						R\$ 879.693,22
115118	26/12/18	R\$ 1.268.714,59	R\$ 3.079.244,25			R\$ 686.736,00	R\$ 1.233.424,85			R\$ 6.268.119,69
115418	26/12/18	R\$ 55.385,00				R\$ 27.192,90				R\$ 82.577,90
116118	31/12/18	R\$ 2.182.601,64								R\$ 2.182.601,64
TOTAL SUPLEMENTADO		R\$ 10.173.239,46	R\$ 6.502.942,51	R\$ 2.349.693,22	R\$ 4.001.136,00	R\$ 1.063.521,74	R\$ 1.233.424,85	R\$ 9.891,62	R\$ 1.334.817,75	R\$ 26.668.667,15
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO		R\$ 24.113.891,80	?	?	R\$ 5.289.169,23	R\$ 1.361.714,69	R\$ 307.950,74	R\$ 9.891,62	R\$ 1.627.901,21	
LIMITE DA LOA (100%)		R\$ 24.113.891,80			R\$ 5.289.169,23	R\$ 1.361.714,69	R\$ 307.950,74	R\$ 9.891,62	R\$ 1.627.901,21	
DIFERENÇA		R\$ 13.940.652,34			R\$ 1.288.033,23	R\$ 298.192,95	-R\$ 925.474,11	R\$ 0,00	R\$ 293.083,46	

Inicialmente, o Gestor contestou o valor apurado pela DCE para o excesso de arrecadação na fonte de recursos 00, que seria de **R\$ 24.336.667,20**, e não **R\$ 24.113.891,80**. Para tanto, trouxe de forma sintética o desempenho das receitas oriundas daquele fonte, embasado no Demonstrativo da Receita Prevista com a Arrecadada por Fonte de Recursos (Anexo 10) – doc. 03:

Demonstrativo da Receita Por Recursos Detalhado - Fonte 00 - Tesouro Municipal			
DESCRIÇÃO	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	EXCESSO APURADO
Receita Tributária	72.975.695,00	93.040.029,02	20.064.334,02
Receitas de contribuições	2.652.368,00	2.628.201,97	-24.166,03
Receita Patrimonial	1.147.443,00	365.956,67	-781.486,33
Receita de Serviços	-	-	0,00
FPM	29.178.200,00	30.473.721,23	1.295.521,23
ITR	122.500,00	102.339,18	-20.160,82
ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96	37.700,00	35.566,80	-2.133,20
Outras Transferências da União	513.457,00	-	-513.457,00
ICMS	9.476.600,00	11.441.190,00	1.964.590,00
IPVA	1.133.200,00	1.300.151,35	166.951,35
IPI	97.300,00	94.939,57	-2.360,43
Multas e Juros de Mora	50.230,00	276.576,50	226.346,50
Indenizações e Restituições	9.000,00	2.142.805,99	2.133.805,99
Demais Receitas Correntes	1.013,00	0,01	-1.012,99
TOTAL BRUTO	117.394.706,00	141.901.478,29	24.506.772,29
Dedução da Receita Corrente	- 8.009.000,00	- 8.179.105,09	-170.105,09
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	109.385.706,00	133.722.373,20	24.336.667,20

Apesar de não justificar o motivo da não adoção plena, para o Comparativo das Receitas por fontes, do padrão exigido pela Resolução TCM n. 1268/09, o Gestor demonstrou que considerando apenas as receitas de “impostos e transferências de impostos”, cujos recursos são destinados às fontes 01 e 02, houve um excesso de arrecadação de **R\$ 22.913,176,43**, sendo que deste montante foram abertos créditos adicionais suplementares nas fontes 01 e 02, nos valores de **R\$ 6.502.942,51** e **R\$ 2.349.693,22**, respectivamente, totalizando **R\$ 8.852.635,73**.

Nestes termos, abatendo-se da fonte 00 os créditos abertos nas fontes 01 e 02 de **R\$ 8.852.635,51**, resta um saldo de **R\$ 14.060.540,70**, que também é suficiente para comportar os créditos abertos exclusivamente da fonte 00 de **R\$ 10.173.239,46**.

Assim, malgrado proceda a falha apontada pela Unidade Técnica sob o prisma de codificação individual para cada receita, não significa, neste caso, que tenham sido abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, pois haviam recursos livres do Tesouro Municipal suficientes para a sua cobertura, de modo que não houve descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Esse, aliás, foi o mesmo tratamento dado por este Tribunal noutros casos análogos, a exemplo da Prefeitura de Euclides da Cunha, exercício de 2016, da Relatoria do Conselheiro Raimundo Moreira, cuja excerto do decisório segue abaixo transcrito, e da própria

Prefeitura de Mata de São João, nas Contas do exercício passado, Relatada inclusive por este Conselheiro Substituto.

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$89.168.624,07**, dos quais **R\$89.135.011,20** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$45.831.190,37 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$98.532,76 com recursos do superávit financeiro nas Fontes 16/22/28 e R\$43.205.288,07 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/01/02/16/22/95, vale dizer-se, não constatado no caso da Fonte 02, e **R\$33.612,87** referentes às alterações de QDD.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei, entretanto, dos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação na Fonte 02, restaram sem suporte R\$72.104,74, ensejando a violação do quanto disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Em sede de defesa a Gestora alega que como as Fontes 00/01/02 são oriundas de receitas de mesma origem e, conforme restou evidenciado, que houve sobras de excesso de arrecadação, sobretudo na Fonte 00 (recursos livres do tesouro municipal) suficiente para prover o devido lastro de recursos aos créditos abertos na Fonte 02, inexistindo, portanto, irregularidade no procedimento.

Acolhem-se as alegações apresentadas para desconstituir o registro acerca da violação do referido dispositivo constitucional. (destaques acrescidos)

Sobre os créditos adicionais abertos na fonte 19 (FUNDEB 40%), o Gestor esclareceu que também foi utilizado o excesso de arrecadação da fonte 18 (FUNDEB60%), já que as duas são originárias da mesma receita orçamentária prevista na Lei n. 11494/07, cuja subdivisão foi prevista apenas na Resolução TCM n. 1060/05. Deste modo, levou-se em consideração o saldo positivo conjunto, resultante da comparação entre a previsão e arrecadação das receitas das fontes de recursos do FUNDEB60% (18) e FUNDEB40% (19). Abaixo segue apuração com base no Anexo X – Comparativo das Receitas Previstas e Arrecadadas:

Demonstrativo da Receita Por Recursos - Fontes 18 - 19			
DESCRIÇÃO	PREVISÃO	ARRECAÇÃO	EXCESSO APURADO
Recursos FUNDEB 60%	29.152.451,00	24.149.393,69	-5.003.057,31
Recursos FUNDEB 40%	9.029.649,00	16.224.577,51	7.194.928,51
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	38.182.100,00	40.373.971,20	2.191.871,20

Demonstrativo da Receita Por Recursos Detalhado - Fontes 18 - 19			
DESCRIÇÃO	PREVISÃO	ARRECAÇÃO	EXCESSO APURADO
Rem de Dep Banc - Rec Vinc à Educação - FUNDEB 60%	232.915,00	28.961,58	-203.953,42
Rem de Dep Banc - Rec Vinc à Educação - FUNDEB 40%	58.400,00	19.322,33	-39.077,67
Transferências de Recursos - FUNDEB 60%	17.351.721,60	18.217.140,15	865.418,55
Transferências de Recursos - FUNDEB 40%	5.382.749,40	12.269.727,17	6.886.977,77
Transf de Recursos da Complementação FUNDEB 60%	11.567.814,40	5.903.291,96	-5.664.522,44
Transf de Recursos da Complementação FUNDEB 40%	3.588.499,60	3.935.528,01	347.028,41
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	38.182.100,00	40.373.971,20	2.191.871,20

Créditos abertos:

N.º Decreto	Fonte	Valor R\$
1151/18	19	1.233.424,85
TOTAL		1.233.424,85

De fato, não há óbice para movimentação orçamentária dos recursos do FUNDEB através da abertura de créditos adicionais suplementares naquelas duas fontes de recursos, **razão pela qual esta Relatoria considera regular a questionada abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte FUNDEB40%**. Contudo, para maior transparência e acompanhamento gerencial, adverte-se o Prefeito para que proceda a abertura de créditos adicionais suplementares respeitando rigorosamente cada codificação, em observância as orientações contidas na Resolução TCM n. 1268/09.

Do superavit financeiro

Por sua vez, houve abertura de créditos adicionais suplementares por superavit financeiro de **R\$ 1.845.271,86**, para atendimentos das fontes de recursos “00 – Recursos do Tesouro”, “04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental da Bahia”, “15 – Transferências de Recursos do FNDE”, “19 – FUNDEB40%”, “22 – Transferências de Convênio Educação”, “24 – Transferências de Convênio outros”, “28 – Transferência de Recursos do FEAS” e “42 – Royalties/Fundo Especial”.

Na apuração do superavit financeiro, a DCE apontou que não

existem recursos para acorrer às despesas suplementadas contando com a fonte 19 – Transferências de recursos do FUNDEB 40, em descumprimento à determinação do art. 167, V, da Constituição Federal.

De igual sorte aos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, o Prefeito informou que utilizou o superavit apurado na mesma fonte, bem como aquele apurado na fonte de recursos FUNDEB60%. Como prova, o Gestor trouxe à cola o demonstrativo do passivo financeiro e a relação de restos a pagar do exercício de 2017 e os extratos bancários do FUNDEB (doc. 05), abaixo sintetizado:

DESCRIÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS CONF. BALANÇO PATRIMONIAL 2017	FONTE DE RECURSO - Saldo disponível conf. Balanço
	FONTE 18 e 19
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$1.712.961,87
Conta Corrente 14.005-8 - BB-FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 0,00
Conta Corrente 22.960-8 - ITAÚ - FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 10,00
Conta de Aplicação 14.005-8 - BB-FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 1.695.849,98
Conta Aplicação 22.960-8 - ITAÚ - FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 17.101,89
Demais Obrigações a Curto Prazo	R\$83,13
Ant. Consignado Itaú FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 49,97
Ant. Salário Família FUNDEB - FTE "18 E 19"	R\$ 33,16
Total das disponibilidades conforme Anexo 14	R\$ 1.713.045,00

FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	OUTROS PASSIVOS	TOTAL
18 - FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 753.814,06	R\$ 246.181,01	R\$ 999.995,07
19 - FUNDEB 40%	R\$ 65.651,38	R\$ 448.253,87	R\$ 4.716,61	R\$ 518.621,86
TOTAL	R\$ 65.651,38	R\$ 1.202.067,93	R\$ 250.897,62	R\$ 1.518.616,93

Compulsando os extratos bancários e respectivas conciliações das fontes n.18 e 19 (FUNDEB), e a relação de restos a pagar, ambas do exercício anterior (doc. 05), verifica-se a existência de superavit financeiro de **R\$ 194.428,07 (ativo financeiro de R\$ 1.713.045,00 deduzido do passivo financeiro de R\$ 1.518.616,93)**, suficiente, portanto, para a questionada abertura de créditos adicionais suplementárias nesta modalidade de **R\$ 192.426,09**. Considera-se, portanto, regular a matéria.

Dos créditos especiais

Foram abertos créditos especiais de **R\$ 224.394,00**, devidamente autorizados por meio das Leis n. 735/18, 699/18, 702/18 e contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária.

Decreto N°	Data	LEI N°	Fonte de Recursos			Somas
			Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro	
113718	19/12/18	73518	R\$ 5.324,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.324,00
59518	05/07/18	69918	R\$ 25.390,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.714,00
72518	13/08/18	70218	R\$ 193.680,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 224.394,00
TOTAL			R\$ 224.394,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 224.394,00

Das Alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no valor de **R\$ 9.523.088,90**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/18.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC BA n. 021715/O-1, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 203.791.469,32**, correspondendo a **92,74%** do valor previsto (R\$ 219.750.480,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 196.286.706,25**, equivalente a **79,06%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada

como “**regular**”, para as receitas, e “**altamente deficiente**”, para as despesas, que tiveram desvios negativos de “**7,26%**” e “**20,94%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento, em especial, quanto às estimativas de despesas, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas cresceram **20,93%** e **15,91%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 7.504.763,07**.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	168.512.902,23	203.791.469,32	20,93%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	169.338.448,55	196.286.706,25	15,91%
RESULTADO	-825.546,32	7.504.763,07	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Do Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(D)	R\$ 203.791.469,32	Despesa Orçamentária ^(D)	R\$ 196.286.706,25
Transferências Financeiras Recebidas ^(D)	R\$ 32.566.552,60	Transferências Financeiras Concedidas ^(D)	R\$ 32.566.552,60
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 31.736.269,36	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 26.781.407,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(D)	R\$ 6.122.159,04	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(D)	R\$ 3.167.108,34
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	R\$ 7.255.873,39	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	R\$ 5.133.878,93
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.358.236,93	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.480.420,56
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(D)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(D)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(D)	R\$ 20.825.874,95	Saldo para o exercício seguinte ^(D)	R\$ 33.285.499,55
TOTAL	R\$ 288.920.166,23	TOTAL	R\$ 288.920.166,23

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 33.285.499,55**, **59,82%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 20.825.874,95**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim (Portaria n. 93/18).

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	36.599.738,58	PASSIVO CIRCULANTE	10.861.736,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	224.848.169,97	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.383.547,96
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	244.202.624,26
TOTAL	261.447.908,55	TOTAL	261.447.908,55

ATIVO FINANCEIRO	33.619.725,34	PASSIVO FINANCEIRO	16.174.303,03
ATIVO PERMANENTE	227.828.183,21	PASSIVO PERMANENTE	8.619.536,55
SALDO PATRIMONIAL			236.654.068,97

Inicialmente, registrou-se uma arrecadação da dívida ativa de **R\$ 8.404.565,69**. Em defesa, o Gestor demonstrou que o valor correto foi de **R\$ 8.474.904,80 (doc. 03)**, correspondente a **14,05%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 60.307.373,44**). Aqui, há de se reconhecer uma melhora do indicador, posto que representa mais que o triplo do índice apurado em 2017 (**4,42% - R\$ 2.420.591,67**).

Neste contexto, deixa-se apenas o alerta a Administração para que monitore a arrecadação da dívida ativa nos exercícios vindouros, de modo a manter o desempenho percentual crescente, conforme apurado neste exercício.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 8.619.536,55 (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico)**. Neste ponto, o Pronunciamento apontou que não houve comprovação por meio de certidões das seguintes contas:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
Caixa Econômica Federal nº 0182.258.36/06	R\$ 5.475.230,11
Caixa Econômica Federal nº 0182.258.72/06	R\$ 1.476.019,69
Total	R\$ 6.951.249,80

Na diligência final, o Gestor trouxe aos autos o extrato consolidado das duas dívidas fundadas vinculadas à Caixa Econômica Federal, sanando o feito (**doc. 11**). Houve, portanto, observância ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superavit de R\$ 34.650.058,94**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 244.202.624,26**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- baixas da dívida ativa no total **R\$ 1.146.122,58**, desacompanhadas dos respectivos processos administrativos, e sem os correspondentes registros nas Variações Patrimoniais (item 4.7.2.1): Para este achado, o Gestor trouxe aos autos o **doc. 08** “Processos baixas cancelamentos”.

Ante a relevância do valor envolvido, deve a DCE reavaliar a matéria e, se constatar irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Foram ainda impugnados **R\$ 600.581,14**, relativos a lançamentos de cancelamentos de restos a pagar (item 4.7.3.2):

O Gestor em defesa prestou o seguinte esclarecimento:

“Sobre o cancelamento de restos a pagar, requeremos da Relatoria desse Tribunal a exclusão dos supostos passivos, tendo em vista que, os correspondentes processos administrativos foram estabelecidos em fiel atendimento às definições contidas na Instrução Cameral n. 001/2016, cujas cópias autênticas foram encaminhadas para disponibilidade pública, através do Sistema eTCM, junto a documentação da Prestação de Contas 2018, Processo n. 04527e19, conforme documento n. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, e 81, em atendimento ao item 37, art. 9º, Resolução TCM n. 1060/05 e alterações, como dito, inseridos indevidamente como passivo de curto prazo, sem reconhecer o envio e qualquer avaliação dos processos encaminhados”.

De igual sorte aos cancelamentos da dívida ativa, a matéria merece maior investigação. Deve a DCE proceder os exames na documentação apontada pelo responsável em defesa e, se entender pela procedência do achado auditorial, lavrar Termo de Ocorrência.

- Divergência entre a Relação de bens patrimoniais e o Demonstrativo de bens patrimoniais (item 4.7.2.3): Embora esclarecida em defesa, deve o Gestor buscar a convergência entre as duas declarações;

- divergência entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Contas do Razão (item 4.7.7):

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 242.866.328,78	R\$ 243.442.209,73	-R\$ 575.880,95
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 208.216.269,84	R\$ 213.182.715,20	-R\$ 4.966.445,36

Falha atribuída pelo responsável a ajustes promovidos nas Demonstrações Contábeis após envio de dados ao Sistema SIGA. Adverte-se o Gestor para a correta inserção de dados no SIGA.

- com relação aos lançamentos de **R\$ 2.426.046,20** em conta genérica de “*diversas variações patrimoniais aumentativas*” e desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas).

Por outro lado, com relação à conta “diversas variações diminutivas”, no total de **R\$ 1.548.936,54**, o Gestor asseverou que parte dos processos administrativos de cancelamento se encontram nas prestações de contas mensais de janeiro a dezembro/18 (no total de R\$ 1.512.973,21), acrescidos de **R\$ 35.963,33**, referentes a restos a pagar não processados de 2017, liquidadas em 2019, conforme cópias dos processos anexados – doc. 16 e 17.

Considerando que aqueles lançamentos trazem reflexos negativos no resultado patrimonial, deve a DCE analisar os esclarecimentos defensivos e respectiva documentação e, caso, constante irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

- **a)** inconsistência na diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei n. 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante e dos restos a pagar não processados (**item 4.7**); **b)** não atualização da dívida ativa (**item 4.7.2.1**); **c)** impropriedade na certidão firmada pelo Prefeito

(item 4.7.2.3). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (página 49/53 do Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado de dezembro/18, doc. 07, 08).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 33.303.106,74**, são **suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores**, resultando num saldo positivo de **R\$ 9.162.116,72**, conforme tabela que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 33.275.604,08	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 27.502,66	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 33.303.106,74	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.332.772,16	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.463.498,44	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 30.506.836,14	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 13.376.330,17	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 600.581,74	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 416.557,71	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 6.951.249,80	10
(=) Saldo	R\$ 9.162.116,72	11

Na diligência anual, o Gestor contestou a inclusão pela IRCE, a título de dedução das disponibilidades financeiras, dos valores de **R\$ 600.581,74** e **R\$ 6.951.249,80**, referentes a “restos a pagar cancelados” e “baixas indevidas de dívidas de curto”. O primeiro ponto, será objeto de análise em autos apartados, conforme já determinado neste decisório. Quanto ao segundo, considera-se esclarecida a questão, com anexação das Certidões da Dívida Fundada (**doc.11**).

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se ao gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta da prestação de serviços jurídicos e contábeis, mediante Inexigibilidades¹ de licitação, sem comprovação dos requisitos legais – **(CA.LIC.GV.000771)**

A defesa sustenta que:

“A legislação pátria garante, por simples exegese dos textos transcritos, a possibilidade de contratação de escritório de advocacia para patrocínio de causas judiciais, desde que o objeto seja singular e o profissional escolhido tenha notória especialização ou alto conceito na área decorrente de desempenho anterior e qualificação técnica de sua equipe.

É permissivo legal que não comporta acréscimos de requisitos por qualquer Tribunal de Contas, posto que o legislador já decidiu previamente e de forma taxativa que tais circunstâncias não permitem a realização de licitação, restando sua inviabilidade presumida diante da impossibilidade de criação de critérios objetivos de julgamento para itens como criatividade, experiência e

1 Inexigibilidade de licitação nº 4746/2018 (serviços de consultoria e assessoria jurídica - R\$ 330.000,00), e de nº 18060/2018 (serviços de consultoria e assessoria contábil – R\$ 299.062,75)

desempenho anteriores, bons relacionamentos com os órgãos jurisdicionais, alta capacidade de síntese e argumentação, confiança, todos estes indispensáveis à escolha do profissional que elaborará defesa judicial.

...

Da instrução do processo administrativo nº 4746/2018 percebe-se nitidamente o cuidado do Ente Público em documentar e comprovar que a contratação ora defendida se enquadra perfeitamente na hipótese legal.

Isto porque há nos autos a certificação quanto à inviabilidade técnica da Procuradoria do Município atender à época as demandas novas atinentes à questões ambientais específicas, em decorrência de processo de municipalização de fornecimento e tratamento de água, bem como de Direito Constitucional em razão de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra legislações municipais.

Além disso, a atuação do contratado foi efetiva em processos ambientais e em ações de alta complexidade como Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça da Bahia e Reclamação Constitucional ajuizada no Supremo Tribunal Federal, conforme petições e andamentos já enviados a este Tribunal quando em resposta das notificações de Janeiro a Abril de 2018 em oportunidade pretérita.

Vê-se então que o objeto da contratação guarda natureza altamente especializada e, portanto, singular, demandando atuação de profissionais com experiência na área e da confiança do gestor municipal, exatamente como prescreve a lei e como reconhece a Doutrina e a Jurisprudência, tanto dos Tribunais Judiciários quanto dos Tribunais de Contas.

Tal experiência e notoriedade do escritório de advocacia fora amplamente demonstrada nos autos, com a juntada de outros contratos com Prefeituras na Bahia e atestados de capacidade, além de extratos de contratações, também por inexigibilidade.”

Quanto à Inexigibilidade de licitação nº 18701/2018, pela qual foi contratada a empresa PI Contabilidade, a defesa sustenta

que foram cumpridos os requisitos legais – serviço técnico, singularidade do objeto, notória especialização do prestador -, cuja consecução só poderia ser delegada “a quem nos inspira CONFIANÇA.”

Com a devida vênia, o fato dos serviços terem natureza técnica não justifica, de per si, sua contratação direta, sem licitação, quando além disso, têm-se que observar a natureza singular do objeto, a notoriedade dos executores, além da justificativa do preço, à luz do inc. III, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, em que pese o entendimento de alguns acerca do atributo “confiança”, desnaturado e predominantemente evocado na tentativa de justificar a contratação direta, ele não exime o Gestor de cumprir os requisitos legais, como já destacou o próprio Ministério Público de Contas, conforme pronunciamento exarado no processo *etcm* nº 04.505e19 (**Manifestação nº 1.923**), cujo excerto segue:

“Ademais, não merecem prosperar as teses defensivas no sentido de que o simples critério do fator confiança define a singularidade do objeto e impõe o uso do procedimento de Inexigibilidade. Se assim o fosse, haveria flagrante inobservância ao art. 3º da Lei de nº 8.666/93, ferindo o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, além de serem preteridos importantes princípios republicanos, dentre eles o da moralidade, isonomia e da impessoalidade.

Neste contexto, resulta claro que o critério da confiança não pode ser invocado para afastar o requisito da singularidade do serviço. No Acórdão nº 2012-40/07-P, Sessão de 26/09/2007, Ministro Relator Augusto Sherman, o Tribunal de Contas da União entendeu que “o fator 'confiança' não pode ser antecedido da análise quanto à singularidade do objeto e que a recorrente se equivoca ao afirmar que o contrato seria singular por necessitar de estrita relação de confiabilidade”, bem como que “a lei não previu tal hipótese (necessidade de confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame”.

Convém, de plano, afirmar ser perfeitamente possível a utilização de critérios objetivos para delimitar a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública,

estabelecendo-se parâmetros claros para julgamento e seleção da melhor proposta, como a comprovação de experiência, por meio da apresentação de certidões e atestados que evidenciem a atuação em causas da mesma natureza, sendo adequada a adoção dos tipos de licitação “técnica e preço” ou melhor “técnica”, a depender da situação vivida pela Administração, já tendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União referendado contratações de serviços advocatícios de baixa complexidade pela modalidade pregão, cuja aplicação do tipo “menor preço” é impositiva.

Assim, são inaceitáveis os argumentos da defesa de que a inexigibilidade em comento estaria justificada na confiança que a Administração Pública deposita na especialização dos contratados. (grifos no original)

Ante o exposto, mantém-se o registro da irregularidade decorrente do descumprimento dos requisitos para contratação direta, objeto das Inexigibilidades de licitação associadas a este achado, passível de **ressalva** e respectiva sanção a ser aplicado ao Gestor destas contas anuais.

- **reincidência** na falta de comprovação da regularidade fiscal, dentre outras, do Prestador/Executor por ocasião da celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 16.217/2013 – **(CA.LIC.GV.000970)**;

Com referência a esse achado, o Gestor reconhece a procedência pela falta de comprovação da regularidade fiscal, contudo, alega que não haveria tempo hábil para realizar outro procedimento licitatório, sem que provocasse prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. Ademais, segundo declaração prestada pelo Secretário Municipal de Obras, *“apenas esta empresa dispõe de aterro sanitário apto a atender o Município, o que é necessário segundo legislação especial.”*

Os esclarecimentos prestados pela defesa não têm o condão de desonerar a Administração quanto ao cumprimento das disposições legais, particularmente as estabelecidas no inc. XIII, art. 55, da Lei nº 8.666/93, sobretudo por se tratar de circunstância fática anteriormente detectada por este Tribunal de Contas, como aludiu a Inspeção Regional em seus

comentários por ocasião da Cientificação Anual.

Por esta razão, mantém-se o achado, passível de **ressalva** nestas contas com a consequente aplicação de sanção ao Gestor, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

Consigne-se ainda, em face do registro existente no corpo desse mesmo achado, em relação ao Contrato nº 182/2018, a apresentação do **Doc.29** (*número do documento 243*), descaracterizando a falha decorrente da falta de apresentação do contrato único de prestação de serviços – cláusulas gerais, firmado entre a Municipalidade de Mata de São João e o Banco do Brasil S.A .

- falta de publicidade do valor repactuado do insumo (*combustível*) objeto de Registro de Preços celebrado em 24/10/2017 – (**CA.CNT.GV.001264**)

De acordo com a Inspeção Regional, o preço unitário relativo ao item “*gasolina*” integrante da Ata de Registro de Preços (24/10/17) foi majorado em 26,33%, passando de R\$ 3,43/l para R\$ 4,33l, conforme Contrato nº 131/2018 assinado em 29/06/2018, sem que tivesse sido dada a devida publicidade do novo valor.

O Gestor esclareceu os ajustes decorreram da mudança na política de preços de combustíveis adotada pela empresa Petróleo Brasileiro S.A, alterando-lhes os valores diariamente. Para tanto, foram autuados processos administrativos para que registrassem e repercutissem as variações de preços dos combustíveis: processo nº 14.351/217, 6.341/2018 e 9.783/2018.

Apesar de ter sido mencionada a publicação dos resumos dos Termos Aditivos, objeto dos processos administrativos acima relacionados, a defesa não instruiu estes autos com os elementos pertinentes, razão pela qual deve permanecer a irregularidade, também passível de **ressalva** nestas contas anuais.

- locação de imóvel, mediante procedimento de Dispensa de licitação nº 18.999/2018 (R\$ 45.600,00), sem a justificativa e motivação de que ele seria o único que atenderia a

necessidade da Administração, assim como desacompanhado de laudo de avaliação realizado conforme preconiza a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (CA.LIC.GV.001306):

A defesa reconhece ter havido um equívoco na instrução do processo de dispensa de licitação, pelo que se deixou de juntar as pesquisas de mercado de outros imóveis realizadas à época, a saber:

“Após análise do processo administrativo n° 18.999/2018, foi verificado que não foram encartados aos autos, por um equívoco, as pesquisas de mercado de outros imóveis que possuem características compatíveis com o contratado. Assim, através de tais orçamentos, da época, foi elaborado um mapa comparativo, demonstrando que o imóvel contratado apresentava o preço mais vantajoso para administração e comprovando que o imóvel contratado é compatível com preço praticado pelo mercado. Seguem orçamentos mencionados bem como o mapa comparativo. (DOC 31)

Vale ressaltar, que a localização do imóvel bem como as suas instalações têm como motivação as necessidades apontadas pela Secretaria de Segurança Pública, conforme adendo ao ofício n° 976/2019 (DOC 31), ora representado pelo Delegado de Polícia Civil, Sr. Euvaldo Costa dos Santos.

Por fim, esclareço que a finalidade precípua da administração está diretamente atrelada ao cumprimento do convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública, que tem como objetivo final promover a segurança dos cidadãos do município.”

A documentação apresentada refere-se a cotações de preços de unidades habitacionais subscritas por Corretores Imobiliários ou representantes dos proprietários, todas situadas no Condomínio Terraço das Buganvílias, na região denominada Imbassaí.

Ocorre que a atividade de avaliação imobiliária é prerrogativa de profissional avaliador/perito, engenheiro ou corretor de imóveis devidamente habilitado e capacitado, cujo laudo é parametrizado por normas técnicas específicas - NBR 14653-

1 e NBR 14653-2 -, exaradas pela ABNT.

Da documentação apresentada pela defesa não consta o Laudo de Avaliação do Imóvel, salvo o mapa comparativo de preços, que é insuficiente para o fim pretendido.

Desta forma, mantém-se o registro da falha, passível de **ressalva e advertência** ao Gestor para que observe o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis à hipótese de locação de bem imóvel, sem prejuízo da determinação para que não proceda eventual renovação contratual, caso ainda haja interesse da Administração, sem que seja realizado a competente avaliação prévia, como alude a parte final do inc. X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a expedição do respectivo Laudo de Avaliação do Imóvel.

- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência no valor repassado a título de duodécimo e o registrado no sistema corporativo deste Tribunal; empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos respectivos aditivos; ausência de informação relativa à dotação orçamentária com as destinações de recursos/fontes; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; dentre outras.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **26,38% (R\$ 69.204.654,16)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **76,33% (R\$ 30.818.503,58)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Não houve glosas no exercício de despesas em desvio de finalidade, tampouco constam nos arquivos deste TCM como pendentes ressarcimentos do FUNDEB imputados em exercícios anteriores.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **17,18% (R\$ 22.555.286,63)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que trata a Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 9.300.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 7.790.258,75**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n. 629/16 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 17.500,00** e **R\$ 12.900,00** e a Lei n. 627/16 fixou subsídios dos Secretários Municipais em **R\$ 12.900,00**.

Os pagamentos a título de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, totalizaram **R\$ 167.700,00** e **R\$ 167.700,00**, porém foram identificados pagamentos a maior em dezembro/18, conforme tabela abaixo:

NOME	CARGO	DEZEMBRO	TOTAL
OTAVIO M. MATOS DE OLIVEIRA	PREFEITO	17.500,00	17.500,00
LUCIENE TAVARES CARDOSO	VICE-PREFEITA	6.450,00	6.450,00
TOTAL		23.950,00	23.950,00

Quanto aos Secretários Municipais, os pagamentos totalizaram **R\$ 1.895.738,33**, e também foram identificados injustificados subsídios pagos a maior em julho a dezembro/18, conforme tabela abaixo:

NOME	PASTA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
TATIANE R. DA CRUZ	SAÚDE				4.300,00		12.900,00	17.200,00
MARIANE S. F. SANTANA	GABINETE						12.900,00	12.900,00
ALEXANDRE DE LIMA ROSSI	GABINETE			4.300,00			12.900,00	17.200,00
PAULO R. DE A. MEIRELES	GABINETE						21.500,00	21.500,00
JOSELITO P. NASCIMENTO	GABINETE						12.900,00	12.900,00
SIMONE DE MATOS PRADO	GABINETE			8.600,00			12.900,00	21.500,00
AGOSTINHO B. DOS S. NETO	GABINETE				8.600,00		18.991,66	27.591,66
NAIRA FIDALDO TEIXEIRA	GABINETE				8.600,00		12.900,00	21.500,00
GILSON LIMA FERREIRA	GABINETE			8.600,00			12.900,00	21.500,00
JOEL FELDMAN JUNIOR	GABINETE	13.616,66						13.616,66
MARICELIA R. DOS S. ALVES	EDUCAÇÃO						12.900,00	12.900,00
CRISTIANO M. SILVEIRA	GABINETE					8.600,00	12.900,00	21.500,00
TOTAL		13.616,66	0,00	21.500,00	21.500,00	8.600,00	156.591,66	221.808,32

Além disso, da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências:

a) Sra. Mariani S. F. Santana: as informações foram lançadas no SIGA, ora como Secretária da Assistência Social (janeiro a março e julho a dezembro), ora como Secretária de Gabinete (janeiro a junho);

b) Sr. Paulo R. de Meireles – ausência de informações dos meses de janeiro a junho/18;

c) Sr. Joel Feldman Júnior - ausência de informações dos meses de agosto a dezembro/18;

d) omissão de registro das pastas de governo de cada Secretário Municipal.

Em defesa, o Gestor argumentou de forma individualizada sobre cada achado apontado no Pronunciamento Técnico, oportunidade que trouxe aos autos os documentos **20, 21, 22, 23, e 24**. Deve a DCE analisar os esclarecimentos prestados pelo responsável e proceder exame sobre essa documentação e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade do Prefeito.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III,

alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			49,50%
2013	48,58%	48,61%	49,50%
2014	52,83%	52,64%	48,71%
2015	44,67%	44,75%	48,08%
2016	52,92%	52,33%	49,05%
2017	47,89%	48,00%	49,24%
2018	48,44%	47,29%	46,14%

A despesa com pessoal em 2018 obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 91.148.190,24**, correspondentes a **46,14%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 197.562.420,00**.

Lei Complementar n. 101.00.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (doc. XIII).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído

índice de transparência de **7,01**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito contestou na diligência anual o apontamento da DCE, listando o endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09, razão pela qual a matéria deve ser reavaliada pela área técnica e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados na defesa o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018 e a **Declaração de bens do Gestor (doc. 26 e 26)**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 5.056.740,24** e **R\$ 69.219,53** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado

de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde (documentos da Saúde apresentados por análise quadrimestral).

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Cabe registrar que de acordo com o Pronunciamento Técnico (item 9) não existem pendências alusivas às multas e aos ressarcimentos imputados pelo TCM a agentes políticos e vencidos em 2018.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas cinco Denúncias (n. 08639-16, 02214e18, 06101e18, 15779e19 e 19130e19) e dois Termos de Ocorrência (n. 06384e19 e 13349e19), contra o **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente

processo, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- elaboração do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada sem observância das exigências contidas na Resolução TCM n. 1268/09;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;
- impropriedades identificadas nas peças técnicas, especificamente as divergências entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e os inseridos no SIGA;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a contratação direta da prestação de serviços jurídicos e contábeis, mediante Inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos legais; reincidência na falta de comprovação da regularidade fiscal, dentre outras, do Prestador/Executor por ocasião da celebração do Termo Aditivo ao Contrato n. 16217/13; falta de publicidade do valor repactuado do insumo (combustível) objeto de Registro de Preços celebrado em 24/10/17; locação de imóvel, mediante procedimento de Dispensa de licitação n. 18999/18, sem justificativa e motivação de que ele seria o único que atenderia a necessidade da Administração, assim como desacompanhado de laudo de avaliação; e falhas de inserção de dados no Sistema SIGA.

Pelas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- verificar a regularidade dos lançamentos de cancelamentos restos a pagar processados e não processados e da dívida ativa e, por conseguinte, da conta “diversas variações patrimoniais diminutivas”, promovidas mediante processo administrativo e, caso proceda o achado auditorial, lavrar Termo de Ocorrência;
- analisar os esclarecimentos e a documentação carreada em defesa acerca do pagamento de subsídios a agentes políticos (doc. 20, 21, 22, 23 e 24) e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade;
- reexaminar a matéria relativa à transparência pública, uma vez que o Gestor em defesa alegou que houve equívoco no sítio analisado pela DCE, listando o respectivo endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.